



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Requerimento de Informação n° 748/2023

Processo Número: **37630/2023** | Data do Protocolo: 06/12/2023 16:21:16

Autoria: **Edna Macedo**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Requer ao Senhor Secretário de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo informações referente ao 2º Perímetro de São Roque (atualmente Parque Estadual Jurupará).**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003100300037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Nos termos do artigo 20, XVI, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, requeiro que se oficie ao Senhor Secretário de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, requisitando-lhe as informações a seguir:

1. Há uma antiga demanda dos moradores da região conhecida como 2º Perímetro de São Roque (atualmente Parque Estadual Jurupará), onde há moradores que possuem a titularidade e outro a posse de determinadas áreas que foram afetadas pelos Decretos 12.185/1978 e 35.703/1992, gerando dúvidas a respeito da regularização fundiária das propriedades envolvidas no processo administrativo nº 36.356-60. Houve alguma atualização ou modificação desses Decretos?
2. O processo administrativo nº 36.356-60 já teve a sua devida conclusão? O Estado de São Paulo, representado pelo ITESP – Fundação de Instituto de Terras Do Estado de São Paulo chegou a emitir parecer conclusivo sobre a titularidade das áreas envolvidas?
3. Existe um prazo para a emissão das certidões de titularidade? Para o caso em questão já houve alguma emissão de títulos quanto a regularização fundiária? Na hipótese de eventual cancelamento de títulos, haverá alguma justa indenização?
4. Observa-se que com a edição dos Decretos 12.185/1978 e 35.703/1992 (Criação de reserva ambiental e criação de Unidade de Conservação) ocorreu um conflito entre as normas jurídicas, conhecida como antinomia de normas, em relação a Lei Estadual 3.962/1957 que previa a legitimação de posse em terras devolutas, principalmente considerando os núcleos familiares existentes no local. A Secretaria chegou a perceber os conflitos nas normas jurídicas?
5. Sabemos que o ordenamento jurídico deve coeso e coerente; principalmente, no quesito de hierarquia de normas. Assim, o critério que Decreto não se sobrepõe a Lei foi observado no caso em questão?
6. Outro aspecto que chama a nossa atenção é que o processo administrativo nº 36.356-60 indicava a expedição de títulos de domínio para os posseiros das 212 glebas, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial de 19/04/1973; porém, não houve a decretação de desapropriação ou a fixação de indenização para os posseiros e/ou proprietários. Isso estaria ferindo o conceito de direito adquirido?

JUSTIFICATIVA

Em 15 de setembro de 1939, a Fazenda do Estado de São Paulo, propôs Ação Discriminatória contra Abel Marques Nogueira e Outros, das terras do denominado 2º Perímetro de São Roque – atual área do Parque Estadual do Jurupará, situado nos Municípios de Ibiúna e Piedade – cuja sentença de 05 de outubro de 1943 julgou PROCEDENTE a referida ação, exceto em relação a 1.) Abel Marques Nogueira e, 2.) S. A. Indústrias Votorantim e sua sucessora em parte, Cia. Brasileira de Alumínio, cujas áreas foram declaradas particulares na r. decisão, na qual o Nobre Julgador, na parte dispositiva, assim se pronunciou: “Julgo procedente a presente ação para reconhecer como de fato reconheço, nos termos do pedido da Autora às terras devolutas compreendidas nas divisas nesta transcritas do segundo perímetro desta Comarca, situadas no município de Uma (Uma – antigo nome de Ibiúna (do Tupi – yby-uma – literalmente “terra preta”) cujo nome atual data de 1944, quando se constatou existir na Bahia uma cidade homônima, de valor histórico inestimável e, logicamente, bem mais recente.), excluídas as terras dos





interessados, cujas contestações foram recebidas em parte por serem do domínio particular, sujeitando-os, porém, a fase demarcatória para que as suas terras sejam localizadas, extremadas e medidas e ficando ressalvado a todos os demais interessados ocupantes de terras no perímetro discriminando à justificação de posse nos termos da lei..." . Em sentença de 17 de dezembro de 1959, da Demarcatória (assim denominada a segunda fase da Ação Discriminatória), foi atribuída ao domínio da Fazenda do Estado de São Paulo, as terras devolutas do 2º Perímetro de São Roque (Município de Ibiúna e Piedade), com área de 239.004.750 metros quadrados ou 23.900 hectares, 47 ares e 50 centiares, conforme Transcrição sob Nº 17.754 de ordem, do Livro Nº 3-AC, fls. 175 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque.

Cumprir destacar que por ocasião dos trabalhos preparatórios para a propositura da Ação Discriminatória do 2º Perímetro de São Roque, a então "PROCURADORIA DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO", em análise das terras inseridas no mencionado perímetro a ser discriminado, em 10 de julho de 1939, apurou a existência de 183 Glebas, arrolando os interessados ocupantes, elaborando "Croquis" do referido Perímetro, suas divisas e ocupações.

Em 24 de novembro de 1960, mediante Portaria nº 39, o Senhor Procurador Chefe da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e na sequência da Ação Discriminatória, do 2º S.R., cuja demarcação já havia sido homologada por decisão judicial com trânsito em julgado proferida naqueles autos, determinou a "...instauração do processo de legitimação de posses existentes no referido perímetro, de acordo com o disposto na Lei nº 3.962, de 24 de julho de 1.957;"

O Processo de Legitimação de Posses é um procedimento administrativo, com fulcro na Lei Estadual Nº 3.962/57, ainda em vigor, que visa à transferência do domínio de terras devolutas paulistas para o particular que preencha os requisitos previstos na referida norma, com a outorga do Título de Domínio.

Esse procedimento, que durou mais de uma década, apurou na conclusão dos trabalhos 212 (duzentas e doze) Glebas, sendo que destas apenas 05 (cinco) foram consideradas não passíveis de serem Tituladas. São elas: Gleba 52, Gleba 123, Gleba 202, Gleba 206 e Gleba 207. Todas as demais, ou seja, 207 (duzentas e sete) Glebas, seus ocupantes foram considerados, pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, aptos a receberem os Títulos de Domínio, conforme Edital publicado no Diário Oficial do Estado de 19/04/1973, páginas 49/54.

O Edital publicado no Diário Oficial do Estado é a etapa que antecede a finalização do Procedimento de Legitimação de Posses, cujo marco derradeiro se dá com a outorga dos correspondentes Títulos de Domínio àqueles que foram considerados aptos a obtê-los, transferindo-se o domínio do Estado ao particular, da área por este ocupada, mediante documento hábil para registro, em seu nome, no Cartório de Registro de Imóveis.

Apesar de decorridas mais de três décadas desde o início da Ação Discriminatória em 1939, com a Demarcatória (2ª fase da Discriminatória) em 1959, o Processo Administrativo de Legitimação de Posses iniciado em 1960, e a publicação do Edital no D.O. em 1973, a Fazenda do Estado não chegou a finalizar o este procedimento, não chegando a outorgar os Títulos de Domínio aos ocupantes.

Ao contrário, em 30 de agosto de 1978 foi editado o Decreto Nº 12.185, que "Declara Reserva Florestal do Estado as terras do 2º Perímetro de São Roque, necessárias aos fins que especifica"...necessárias à conservação permanente das matas e demais formas de vegetação destinadas a atenuar a erosão daquelas terras".

Na sequência, o Decreto Nº 35.703, de 22 de setembro de 1992, "Transforma em Parque Estadual do Jurupará, a área da Reserva Estadual do 2º Perímetro de São Roque, criada pelo Decreto nº 12.185, de 30 de agosto de 1978, e dá outras providências". Ainda sequencialmente, o Decreto Nº 35.704, da mesma data, retificado no D.O. de 23/09/92, incorpora ao Parque Estadual do Jurupará a Gleba C do 2º S.R., com área de 2.350,00 hectares, passando aquela Unidade de Conservação a abranger a área total de 26.250,47 hectares.

Observa-se em todo o histórico da área em questão, sua origem foi decorrente de questões fundiárias, nas quais, desde a propositura da Ação Discriminatória em 1939, o objetivo do Governo do Estado era e





foi até 1973, a regularização e legitimação das posses existentes, causa-nos estranheza que quando O Poder Público deixou de outorgar os Títulos de Domínio aos ocupantes que preenchiam os requisitos da Lei Estadual Nº 3.962/57 e que em determinado momento afetou a área como Unidade de Conservação na Criação do Parque Estadual do Jurupará, mas sem considerar as propriedades ali existentes.

Edna Macedo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360037003300300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Edna Macedo** em 06/12/2023 15:54

Checksum: **339D8DB9AF35A56B8B7370AE57C66FA71ADC1819559BE411A354EFF4FCD0C4E6**

